LEI Nº 177/2006.

Barro-CE., 24 de agosto de 2006.

EMENTA: Regulamenta no âmbito do Município de Barro as obrigações de pequeno valor que alude os §§ 3º e 5º do Artigo 100, da Constituição Federal, em acordo com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 37/02 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidos em 05 (cinco) salários mínimos, o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000 e, pela Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002.

§ 1º - Os débitos referidos no *caput*, individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos.

§ 2º - É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas de hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de junho de 1994, reconhecido em juízo.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º - É facultado à parte exeqüente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exeqüendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.

Art. 2º - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório da Secretaria de Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração de liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

§ 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

§ 4º - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Barro não superior ao valor de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único – Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no *caput* deste artigo, de acordo com o previsto no Art. 78 do Ato das Disposições Constituições Transitórias.

Art. 5º - O valor estabelecido nesta Lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para fazer frente às despesas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barro, em vinte e quatro de agosto do ano de dois mil e seis.

JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES
Prefeito Municipal